SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160552 - RS (2024/0280740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	THALES ANTONIO MANJABOSCO SCALCO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084
RECORRIDO	:	GILBERTO CASSOL
RECORRIDO	:	DENISE TERESINHA RECH CASSOL
ADVOGADA	:	GEORGIA PONTES LEAO - RS052773
INTERES.	:	DIRCE BEATRIZ MARIOTTI
INTERES.	:	MILTON TERCILIO MARIOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível na ação cautelar de protesto contra alienação de bens.
2. A controvérsia envolve a correção do valor da causa na medida cautelar e a condenação em honorários após a angularização.
3. O Juízo de primeiro grau corrigiu o valor da causa, determinou a complementação das custas, cancelou a distribuição por ausência de recolhimento e, após a baixa, fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, corrigiu que era caso de extinção sem resolução do mérito, manteve a condenação em honorários e majorou o percentual, afirmando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o art. 290 do CPC impede a fixação de honorários após o

Documento eletrônico VDA59411168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a5bc1ba-423e-4985-a2b4-68bc1dd8e88f

cancelamento da distribuição, mesmo havendo citação; (iii) saber se a correção do valor da causa em cautelar pode equivaler automaticamente ao valor do crédito fiscal à luz dos arts. 291 e 292, § 3º, do CPC; (iv) saber se há coisa julgada e preclusão quanto à inexistência de honorários e se é possível fixá-los após a baixa à luz dos arts. 85, § 18, 492, 502 e 507 do CPC; e (v) saber se a fixação proporcional dos honorários deve ceder à apreciação por equidade conforme os arts. 8º e 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais sobre honorários e valor da causa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar o art. 290 do CPC, após a citação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório relativo à angularização e à natureza do ato decisório.

8. Ocorre a ofensa aos arts. 291 e 292, § 3º, do CPC, porque o valor da causa em medida cautelar não guarda correlação automática com o valor do crédito subjacente, impondo-se cassar o acórdão e determinar novo julgamento sobre o valor da causa; ficam prejudicadas as demais alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 11, 489, §1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise pretendida exige o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à aplicação do art. 290 do CPC após a angularização. 3. Ocorre a ofensa aos arts. 291 e 292, §3º, do CPC quando o valor da causa em cautelar é equiparado automaticamente ao valor do crédito subjacente, impondo-se a cassação do acórdão e o retorno para novo julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 8º, 11, 85, §§ 2º, 8º e 18, 290, 291, 292, § 3º, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 492, 502 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 805.728/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.849.603/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, REsp n. 2.175.718/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59411168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a5bc1ba-423e-4985-a2b4-68bc1dd8e88f

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a5bc1ba-423e-4985-a2b4-68bc1dd8e88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160552 - RS (2024/0280740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	THALES ANTONIO MANJABOSCO SCALCO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
		FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
		LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084
RECORRIDO	:	GILBERTO CASSOL
RECORRIDO	:	DENISE TERESINHA RECH CASSOL
ADVOGADA	:	GEÓRGIA PONTES LEÃO - RS052773
INTERES.	:	DIRCE BEATRIZ MARIOTTI
INTERES.	:	MILTON TERCILIO MARIOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível na ação cautelar de protesto contra alienação de bens.
2. A controvérsia envolve a correção do valor da causa na medida cautelar e a condenação em honorários após a angularização.
3. O Juízo de primeiro grau corrigiu o valor da causa, determinou a complementação das custas, cancelou a distribuição por ausência de recolhimento e, após a baixa, fixou honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, corrigiu que era caso de extinção sem resolução do mérito, manteve a condenação em honorários e majorou o percentual, afirmando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o art. 290 do CPC impede a fixação de honorários após o cancelamento da distribuição, mesmo havendo citação; (iii) saber se a correção do valor da causa em cautelar pode equivaler automaticamente ao valor do crédito fiscal à luz dos arts. 291 e 292, § 3º, do CPC; (iv) saber se há coisa julgada e preclusão quanto à inexistência de honorários e se é possível fixá-los após a baixa à luz dos arts. 85, § 18, 492, 502 e 507 do CPC; e (v) saber se a fixação proporcional dos honorários deve ceder à apreciação por equidade conforme os arts. 8º e 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais sobre honorários e valor da causa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar o art. 290 do CPC, após a citação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório relativo à angularização e à natureza do ato decisório.

8. Ocorre a ofensa aos arts. 291 e 292, § 3º, do CPC, porque o valor da causa em medida cautelar não guarda correlação automática com o valor do crédito subjacente, impondo-se cassar o acórdão e determinar novo julgamento sobre o valor da causa; ficam prejudicadas as demais alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 11, 489, §1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise pretendida exige o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à aplicação do art. 290 do CPC após a angularização. 3. Ocorre a ofensa aos arts. 291 e 292, §3º, do CPC quando o valor da causa em cautelar é equiparado automaticamente ao valor do crédito subjacente, impondo-se a cassação do acórdão e o retorno para novo julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 8º, 11, 85, §§ 2º, 8º e 18, 290, 291, 292, § 3º, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 492, 502 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 805.728/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.849.603/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, REsp n. 2.175.718/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THALES ANTONIO MANJABOSCO SCALCO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação cautelar de protesto contra alienação de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 535):

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. EQUIVOCADA A DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CABÍVEL A CORREÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.
> NULIDADE DECISÃO. EQUIVOCO NA DECISÃO QUE, ACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NO CASO, TENDO OCORRIDO A ANGULARIZAÇÃO DA LIDE E, EM NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, CORRETA SERIA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.
> TEORIA DA CAUSA MADURA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MESMO OCORRENDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAVERIA A DETERMINAÇÃO DE BAIXA DEFINITIVA DO FEITO. CORRIGIDO O RESULTADO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM.
> INSURGÊNCIA APÓS BAIXA DEFINITIVA. A PARTE DEMANDADA APENAS TEVE EFETIVA CIÊNCIA DA BAIXA DEFINITIVA DO FEITO, APÓS A CERTIDÃO CONSIGNADA NO PROCESSO, MOMENTO EM QUE APRESENTOU PETIÇÃO TEMPESTIVA.
> VALOR DA CAUSA. O JUÍZO, CORRETAMENTE, OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 292, §3º, DO CPC, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, FIXANDO O VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O PROVEITO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR.
> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIANTE DA ANGULARIZAÇÃO DA LIDE, HAVENDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DA PARTE DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, CONSIDERANDO ENTENDIMENTO DO E.STJ.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 557-559).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido foi omisso quanto ao "proveito econômico" tomado como base para correção do valor da causa, contradisse precedente invocado (AgInt no REsp n. 1.849.603/SP) e rejeitou embargos sem sanar obscuridade e contradição sobre a fundamentação dos honorários;

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

b) 85, § 18, 492, 502 e 507, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal decidiu ser possível fixar honorários por simples petição após a baixa e cancelamento da distribuição, reconheceu nulidade de decisão anterior sem provocação e afastou coisa julgada e preclusão quanto à ausência de honorários na decisão que determinou o cancelamento;

c) 290 do Código de Processo Civil, pois não seriam devidos honorários sucumbenciais quando há cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas, ainda que tenha havido citação, conforme entendimento indicado no REsp n. 1.906.378/MG, e o acórdão recorrido decidiu em sentido oposto;

d) 291 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a correção do valor da causa para o montante da dívida fiscal não se justificaria em medida cautelar de protesto, sem conteúdo econômico para o requerente, divergindo do AgInt no REsp n. 1.849.603/SP; e

e) 8º e 85, § 8º, do Código de Processo Civil, visto que a fixação de honorários em 10%–11% sobre valor de causa corrigido para patamar superior a R$ 3.000.000,00 gerou condenação aproximada de R$ 300.000,00 em demanda cautelar singela, sem instrução nem sentença, impondo arbitramento por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor da causa da cautelar deveria refletir a vantagem econômica equivalente ao crédito fiscal e que são devidos honorários sucumbenciais mesmo após a baixa, divergiu do entendimento dos precedentes AgInt no REsp n. 1.849.603/SP e REsp n. 1.906.378/MG (fls. 571-575, 583-584).

Requer o provimento do recurso especial para: (i) desconstituir o acórdão estadual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam novamente julgados os embargos de declaração; (ii) subsidiariamente, reformar o acórdão para afastar a correção do valor da causa, restabelecendo o

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

montante atribuído na inicial, bem como excluir a condenação em honorários sucumbenciais ou, ao menos, reduzi-los ao teto de R$ 3.000,00.

Contrarrazões de GILBERTO CASSOL e DENISE TERESINHA RECH CASSOL (fls. 639-675) em que pugnam pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, defendem a correção do valor da causa pelo proveito econômico.

O recurso especial foi admitido às fls. 678-681.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de protesto contra alienação de bens proposta por THALES ANTONIO MANJABOSCO SCALCO, na qual se postulou medida cautelar de anotação de protesto sobre bens dos réus para dar ciência a terceiros e prevenir prejuízos decorrentes de eventual responsabilização fiscal futura, tendo o autor atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00 (fl. 9). O Juízo de origem corrigiu o valor da causa para R$ 2.002.178,02, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, e determinou a complementação das custas em 15 dias, sob pena de extinção (fls. 316-317). Na sequência, cancelou a audiência designada e, transcorrido o prazo sem recolhimento das custas complementares, determinou o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC (fls. 349-350). Após a baixa, acolheu o pedido dos réus e fixou honorários sucumbenciais em favor da patrona da parte requerida no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC,

A Corte de origem negou provimento à apelação, esclareceu que, após angularização, era o caso de extinção sem resolução de mérito e não de cancelamento da distribuição, manteve a condenação em honorários e majorou-os para 11% sobre o valor atualizado da causa, entendendo que o valor da causa deveria corresponder ao proveito patrimonial perseguido.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

I - Da alegada violação dos arts. 11, §§ do art. 489, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas na apelação e renovadas nos embargos de declaração.

Afirma que o acórdão teria sido omisso quanto à alegada inexistência de proveito econômico na medida cautelar de protesto contra alienação de bens, circunstância que impediria a adoção do valor da dívida fiscal como valor da causa. Alega, ainda, que não foi apreciada a tese de desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor corrigido da causa, bem como que o acórdão teria incorrido em contradição e obscuridade ao invocar o AgInt no REsp n. 1.849.603/SP como fundamento para manter a alteração do valor da causa, embora referido precedente, segundo sustenta, adotasse entendimento oposto ao consignado no julgado recorrido.

Todavia, a insurgência não procede.

Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia e adota solução jurídica para a lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão efetivamente relevante e indispensável ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal estadual apreciou expressamente os fundamentos da apelação relacionados tanto à fixação dos honorários advocatícios quanto à alteração do valor da causa.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

No tocante aos honorários sucumbenciais, consignou que, após a angularização da relação processual, não se tratava de hipótese de simples cancelamento da distribuição, mas de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas complementares, razão pela qual seria cabível a condenação em honorários, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.842.356/MT.

Registrou ainda que a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa encontrava amparo na jurisprudência daquela Corte.

Da mesma forma, quanto ao valor da causa, o acórdão enfrentou especificamente a irresignação da parte recorrente, concluindo que a correção promovida pelo Juízo de primeiro grau observou o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda, valendo-se, para tanto, do entendimento consignado no AgInt no REsp n. 1.849.603/SP. Consignou expressamente que o processo cautelar possui autonomia em relação ao processo principal e que o valor da causa deve refletir a vantagem econômica pretendida pela parte autora, concluindo pela manutenção do valor fixado na origem (fl. 533).

Assim, verifica-se que os temas apontados como omissos foram efetivamente apreciados pelo Tribunal de origem, que apresentou fundamentação suficiente para sustentar as conclusões adotadas. A circunstância de a parte recorrente discordar da interpretação conferida aos precedentes invocados ou da solução jurídica alcançada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco impõem ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

suficiente que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorreu na espécie.

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

II - Da alegada violação do art. 290 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 290 do Código de Processo Civil ao afastar os efeitos do cancelamento da distribuição anteriormente determinado pelo Juízo de primeiro grau. Argumenta que a decisão proferida no evento 74 estabeleceu expressamente que, não havendo o recolhimento das custas complementares, ocorreria o cancelamento da distribuição, razão pela qual, uma vez implementada a condição prevista e promovida a baixa do feito, não mais seria possível a prática de qualquer ato processual, inclusive a posterior fixação de honorários advocatícios.

Defende, assim, que o Tribunal de origem teria desconsiderado indevidamente a incidência do art. 290 do CPC e atribuído ao pronunciamento judicial natureza diversa daquela efetivamente adotada pelo magistrado de primeiro grau.

A insurgência não comporta acolhimento.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a controvérsia foi solucionada à luz da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que, após a angularização da relação processual, não há mais espaço para a incidência do art. 290 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem registrou que os réus já haviam sido regularmente citados e integrado a relação processual, circunstância que afasta a hipótese típica de cancelamento da distribuição prevista no referido dispositivo legal, a qual pressupõe justamente o não aperfeiçoamento da relação processual.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que a hipótese dos autos não se enquadrava no art. 290 do CPC, mas sim em caso de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente do não recolhimento das custas complementares após acolhimento da impugnação ao valor da causa, adotando entendimento alinhado ao precedente desta Corte firmado no REsp n. 1.842.356/MT.

Nesse contexto, a alegação recursal parte de premissa incompatível com aquela estabelecida pelo Tribunal de origem. A Corte local concluiu que, diante da prévia citação dos demandados, a situação jurídica não mais se subsumia ao art. 290 do CPC, razão pela qual não seria possível atribuir ao pronunciamento judicial os efeitos próprios do cancelamento da distribuição. A pretensão recursal, portanto, demandaria a revisão das circunstâncias processuais consideradas pelo acórdão recorrido para concluir pela existência de relação processual já estabilizada e pela inadequação da aplicação do referido dispositivo legal ao caso concreto.

Desse modo, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, a alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do contexto fático-processual dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o recurso não comporta conhecimento no ponto.

III - Da alegada violação dos arts. 291 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta a violação dos arts. 291 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem manteve indevidamente a correção do valor da causa de R$ 20.000,00 para R$ 2.002.178,02, correspondente ao montante da dívida fiscal que motivou o ajuizamento da medida cautelar de protesto contra alienação de bens.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

Afirma que a pretensão deduzida nos autos possui natureza meramente cautelar e conservativa, destinando-se apenas a dar publicidade a terceiros acerca da existência de possível responsabilidade patrimonial dos requeridos, sem qualquer conteúdo condenatório ou satisfação imediata de crédito. Sustenta, assim, que o valor da dívida fiscal não se confunde com o proveito econômico perseguido na demanda, razão pela qual a alteração promovida pelo Juízo de origem e mantida pelo Tribunal local contraria a disciplina legal do valor da causa e diverge da jurisprudência desta Corte.

As alegações merecem prosperar.

O acórdão recorrido consignou que, em razão da autonomia existente entre o processo cautelar e eventual demanda principal, o valor da causa deveria refletir a vantagem econômica perseguida pelo autor, concluindo, com fundamento no AgInt no REsp n. 1.849.603/SP, pela manutenção do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau em R$ 2.002.178,02, correspondente ao débito fiscal que o recorrente pretendia resguardar por meio da medida cautelar.

Tal conclusão, todavia, não encontra respaldo na orientação jurisprudencial invocada para fundamentar o acórdão.

Com efeito, ao examinar controvérsia similar à presente, esta Corte assentou que o valor da causa deve guardar correspondência com a vantagem econômica efetivamente perseguida na demanda cautelar, não se confundindo, necessariamente, com o valor do crédito cuja futura cobrança se pretende garantir.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual 'O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa'.**

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

(AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/03/2009).
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 805.728/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. AUTONOMIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o processo cautelar tem autonomia em relação ao processo principal quanto à fixação do valor da causa, o qual deve retratar, como nas demais ações, a vantagem pretendida com a medida.
3. **Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de antecipar garantia ao crédito fiscal, não dando ensejo, necessariamente, à fixação do valor da causa sobre o valor do crédito tributário.**
4. O juiz deverá arbitrar, à luz do caso concreto, o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC/2015).
5. Agravo interno parcialmente provido, unicamente para adequar o dispositivo da decisão agravada." (AgInt no REsp 1.849.603/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021, destaquei.)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 121 E 125 DO CÓDIGO CIVIL E 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NO SERAVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa ou o proveito econômico em ação cautelar, por ter objeto específico, não guarda correlação com o valor próprio da dívida. Necessidade de redimensionamento do valor da causa.**
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015, em medida cautelar de arresto cumulada com desconsideração inversa da personalidade jurídica formulada sob a égide do CPC/1973, uma vez configurada a efetiva litigiosidade e considerando que a decisão de primeiro grau, proferida já na vigência do CPC/2015, constitui o marco temporal para aplicação das regras do novo Código.

2. No caso, o Tribunal estadual manteve a decisão agravada de primeiro grau que arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação e na impossibilidade de estimar o proveito econômico. Necessidade de manutenção do acórdão.

3. O proveito econômico, na hipótese, deve ser considerado inestimável, pois o acolhimento da pretensão dos recorrentes não impactou a questão de fundo da demanda executiva, permanecendo incólume o crédito perseguido.

4. **Segundo a jurisprudência do STJ, "o critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo." (REsp 1.875.161/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/5/2021).**

5. Nas hipóteses em que o proveito econômico se revela inestimável e inexiste correlação entre o valor da causa e o acolhimento da pretensão, mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 2146753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 26/11/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente, e o valor da causa não se revela adequado como parâmetro, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, a extinção da ação cautelar de arresto gerou apenas coisa julgada formal, sem resolução da pretensão de direito material, permitindo o ajuizamento de nova demanda, o que justifica a aplicação do critério de apreciação equitativa.

3. A alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não tratou expressamente da necessidade de observância da Tabela de Honorários da OAB, atraindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

4. Não há violação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, pois este não impede a fixação por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável.

5 . Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 2175718 / RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/11/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

A *ratio decidendi* dos precedentes é plenamente aplicável aos presentes autos. Em ambas as hipóteses, a providência cautelar possui natureza instrumental e conservativa, não importando, por si só, satisfação do crédito, reconhecimento de responsabilidade patrimonial ou obtenção imediata da vantagem econômica correspondente ao valor da obrigação subjacente.

Com efeito, o protesto contra alienação de bens destina-se precipuamente a dar publicidade à existência de controvérsia jurídica e a prevenir eventuais prejuízos decorrentes da transferência patrimonial a terceiros, constituindo providência cautelar autônoma, sem conteúdo condenatório e sem aptidão para gerar, de imediato, proveito econômico equivalente ao valor integral do crédito cuja futura satisfação se pretende resguardar.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, embora tenha corretamente afirmado que o valor da causa deveria refletir a vantagem econômica perseguida pelo autor, acabou por equiparar automaticamente tal vantagem ao valor total da dívida fiscal subjacente, sem demonstrar de que forma a mera averbação do protesto contra alienação de bens proporcionaria ao requerente benefício econômico correspondente ao montante de R$ 2.002.178,02.

Assim, a conclusão adotada no acórdão recorrido revela-se incompatível com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a autonomia do processo cautelar impede a automática identificação entre o valor da causa e o valor do crédito discutido ou garantido, impondo-se a aferição concreta da vantagem econômica efetivamente perseguida na demanda.

Dessa forma, procede a alegação de violação dos arts. 291 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial deve, portanto, ser provido no ponto, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

que proceda a novo julgamento da controvérsia relativa ao valor da causa, observando a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da autonomia das medidas cautelares e da impossibilidade de equiparação automática entre o valor da causa e o valor do crédito subjacente, fixando o valor da causa.

IV - Das demais alegações recursais

Fica prejudicada a análise das alegadas violações dos arts. 85, § 18, 492, 502 e 507, bem como dos arts. 8º e 85, § 8º, todos do Código de Processo Civil, além da tese de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o provimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 291 e 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a equiparação automática entre o valor da causa e o montante da dívida fiscal subjacente e restabelecer o valor originalmente atribuído à demanda, implica a necessária revisão da base de cálculo utilizada para a fixação da verba honorária sucumbencial.

Nesse contexto, as insurgências relativas à validade da condenação em honorários, à alegada preclusão ou coisa julgada, ao arbitramento por equidade e ao dissídio jurisprudencial fundado nas mesmas premissas jurídicas tornam-se prejudicadas, porquanto a solução conferida ao ponto anterior é suficiente para alterar substancialmente os efeitos econômicos do acórdão recorrido, dispensando o exame das demais teses recursais.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento a fim e cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da controvérsia relativa ao valor da causa, observando a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da autonomia das medidas**

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

cautelares e da impossibilidade de equiparação automática entre o valor da causa e o valor do crédito subjacente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 74028ffb-aedf-4e20-a7de-e00aa131d60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.160.552 / RS

Número Registro: 2024/0280740-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000738820198210088 50005640320208210075 51282217120218217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THALES ANTONIO MANJABOSCO SCALCO
ADVOGADOS	: FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
	EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
	LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084
RECORRIDO	: GILBERTO CASSOL
RECORRIDO	: DENISE TERESINHA RECH CASSOL
ADVOGADA	: GEORGIA PONTES LEAO - RS052773
INTERES.	: DIRCE BEATRIZ MARIOTTI
INTERES.	: MILTON TERCILIO MARIOTTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:42
Código de Controle do Documento: e64cb4ea-7dc6-4a5d-86f7-fe571961b892

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:42
Código de Controle do Documento: e64cb4ea-7dc6-4a5d-86f7-fe571961b892